



PUBLCACAO

BS N° 45 de 11/11/13

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

NORMA DE EXECUÇÃO/INCRA/DD/Nº 108

DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

Estabelece novos critérios e parâmetros de custos para as obras de infraestrutura executadas pelo Incra, com fundamento em composições próprias, complementadas por tabelas de outros órgãos da administração pública.

O DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso II e art. 22, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e pelo art. 89 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 30, da Instrução Normativa/Nº 02, de 20 de março de 2001, e no art. 2º, inciso I, alínea "c", da Instrução Normativa/Incra/Nº 44, de 14 de novembro de 2000, resolve:

Art. 1º Estabelecer novos critérios e parâmetros de custos para obras de infraestrutura executadas por esta Autarquia, com fundamentos em composições próprias e complementadas por tabelas de outros órgãos da Administração Pública, de forma sistematizada, a qual deverá ser adotada nas áreas de abrangência de todas as Superintendências Regionais do Incra, na elaboração ou análise de projetos básicos e/ou executivos de engenharia.

Parágrafo Único. Os critérios e parâmetros de custos para obras de infraestrutura que devem ser observados pelas Superintendências Regionais encontram-se previstos no **Anexo 01 – composto pela planilha de atualização de preços unitários, composições analíticas e planilha orçamentária de quantitativos e custos** – que é parte integrante da presente Norma de Execução.

CAPÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 2º Os procedimentos técnicos para a aplicação prevista no Art. 1º desta Norma de Execução são fundamentados nos seguintes atos:

- I. Norma de Execução Incra Nº 54, de 29 de dezembro de 2006;
- II. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações;

- III. Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- IV. Resolução Confea Nº 218, de 29 de junho de 1973;
- V. Decreto Nº 7.983, de 08 de abril de 2013.

CAPÍTULO II **DO OBJETIVO**

Art. 3º O objetivo é estabelecer novos critérios e parâmetros de custos para obras de infraestrutura executadas pelo Incra, considerando a necessidade de se atualizar e atender às recomendações contidas no Relatório de Acompanhamento da Execução de Programa de Governo nº 01/2013, da Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Desenvolvimento Agrário da Controladoria-Geral da União - CGU.

CAPÍTULO III **DA CONCEITUAÇÃO**

Art. 4º Para os fins desta Norma de Execução, considera-se:

I - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e da definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a)** Desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b)** Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c)** Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d)** Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e)** Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

cal

f) Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimento propriamente avaliados.

II - Projeto Executivo - conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - Ordem de Serviço - documento formal emitido pelo contratante para aprovação de projeto básico e/ou executivo de engenharia, determinar o início da execução de uma obra ou serviço, constituir comissões, dentre outros;

IV - Norma de Execução - ato expedido pelo Chefe de Gabinete, Procurador-Geral, Diretores e Superintendentes Regionais, para regulamentar a execução de serviços de sua competência ou procedimentos complementares às instruções normativas.

CAPÍTULO IV DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 5º Esta Norma de Execução aplica-se no âmbito da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD e dos seus órgãos regionais homólogos.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Das competências:

§ 1º Compete à Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento, através do setor de engenharia, no âmbito das Superintendências Regionais, a adequação e atualização periódica dos preços unitários para sua respectiva região, observando-se os critérios e parâmetros estabelecidos no Anexo 01.

§ 2º Compete à Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento a consolidação dos dados indicados no parágrafo anterior, para seu controle e divulgação externa, como estabelece a Lei nº 12.527 / 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A critério da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento serão adotadas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da presente Norma de Execução.

Art. 8º Os casos não previstos e as dúvidas suscitadas nesta Norma de

AF
3

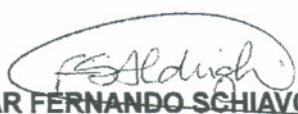
164
164
Execução serão dirimidos pela Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento.

Art. 9º Esta Norma de Execução poderá ser estendida, através de uma Ordem de Serviço, às obras de responsabilidade da Diretoria de Gestão Administrativa, no que couber.

Art. 10 Os casos não previstos serão dirimidos pela Divisão de Implantação de Obras - DDI-1.

Art. 11 Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.


CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI